



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00556/2021

Data de autuação
04/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, EM TAUÁ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	03/11/2021 17:43:19	Data da assinatura:	03/11/2021 17:45:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
03/11/2021

**DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ A RODOVIA
QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO
TRICI, EM TAUÁ/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Denomina de Francisco das Chagas Carvalho Citó a rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, no município de Tauá/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Francisco das Chagas Carvalho Citó, conhecido como Dolonde Citó, nasceu em 31 de maio de 1914, em Tauá/CE. Casou-se com Juvenília Mana de Loiola Citó, em primeiras núpcias, com Maria das Dores Araújo, em segundas núpcias, e com Ozimária Álvares Loiola, em terceiras núpcias. Filho de Joaquim Leopoldino de Araújo Citó e Francisca Carvalho Citó. Bisneto de Leopoldino de Araújo Chaves, primeiro Juiz de Tauá.

Dolonde Citó foi um dos maiores agropecuaristas da região, proprietário de um enorme rebanho de bovinos, ovinos e caprinos, usando estes para a sua própria subsistência e de sua família, além de abastecer as localidades e municípios próximos. Mais tarde, Dolonde Citó também foi reconhecido como um dos grandes produtores de algodão da região do Trici/Tauá. Infelizmente, um ataque de um determinado inseto acabou por prejudicar toda a cultura de algodão de Dolonde, fazendo-o perder vários hectares desse plantio e, posteriormente, abandonando completamente a plantação.

Como fonte alternativa de renda, Dolonde Citó se dedicou ao ramo da hotelaria, em que manteve uma significativa rede de hotéis na região. Entretanto, paralelamente a isso, jamais abandonou a pecuária, atividade pela qual sempre manteve paixão e foi a principal fonte de renda da sua família. Além disso, esse grande homem foi um dos principais distribuidores de produtos derivados dessa cultura para o Ceará.

Dolonde faleceu em 19 de agosto de 1987, época em já tinha abandonado a hotelaria e se dedicava exclusivamente à pecuária. Esse senhor deixou um legado de ótimos ensinamentos para várias gerações, sendo propagador também para familiares e amigos de bons princípios cívicos, morais e comportamentais.

Não restam dúvidas da grande importância de Dolonde Citó para o desenvolvimento econômico e social da Região dos Inhamuns, devendo o seu nome ser lembrado e a sua história de vida preservada pelos cearenses.

Diante das razões expostas, denominar o trecho da CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, no município de Tauá/CE, de Francisco das Chagas Carvalho Citó é preservar, na memória da região, a história de um notável cidadão.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4.ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 — FONE: 226-4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARA

DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ÓBITO

Certifico que no livro N.º 0-59 do Registro de
Óbito às fls. 283.v sob n.º de ordem 69.314 arquivado
em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia
dezenove (19) no mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987)
nesta cidade de Fortaleza
Capital do Ceará, às 23:30 horas, na Rua: Adriano Martins, 314
Faleceu de Parada cardio respiratória, neoplasia indiferenciada, carcinomatose,
infecção respiratória, insuficiência hepática - FRANCISCO DAS CHAGAS CARVA -
LHO CITO - sexo masculino
Com setenta e tres (73) Anos de idade
de profissão Agropecuária
Estado Civil Casado
Natural d e Tauá - Ceará
Filh o de Joaquim Leopoldino de Araújo Cito e da Francisca Carvalho Cito
tendo atestado o óbito o Dr. Janedson Baima Bezerra
Sepultou-se no cemitério público d e Parque da Paz
Observações: O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 21 de Agosto de 1987

Antônio Tomás de Norões Milfont
O Escrivão.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4.ª ZONA DE FORTALEZA
Rua Castro e Silva nº 38
FONE 226-4172 — CEP 60000
Antonio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/11/2021 11:04:48	Data da assinatura:	10/11/2021 14:24:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/11/2021

LIDO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/11/2021 11:36:06	Data da assinatura:	17/11/2021 11:36:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

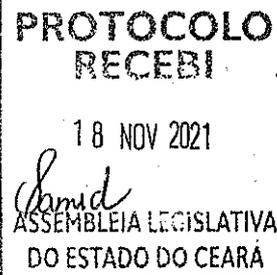
Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 18 de novembro de 2021.

Ofício nº 0224/2021-PROC.

Senhor Secretário:

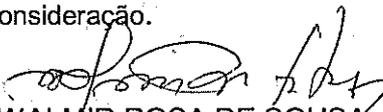
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0556/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DE-NOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ, A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO
 ENCAMINHAMENTO / OFICIO

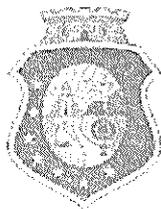
OBSERVAÇÕES
 OFÍCIO N°0224/2021- PROC.
 SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA
 RODOVIA QUE LIGA A CE-187 A VILA DE FLORES,
 LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO
 DE TAUÁ/CE.

AUTOR(ES)
 WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
 PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	18/11/2021	SAMID SALES
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	18/11/2021	SAMID SALES
Protocolo/Sop	Assuper	19/11/21	Bus 19:10hs
Assuper	Feiplo	22.11.21	8
Dupla	Gedup	23/11/2021	unary
Dupla	Super	03/12/2021	unary
Super/Sop	Assamblea	13.12.21	can
SOP. PROTOCOLO	ASSamblea	14.12.21	Sergi



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

07797/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

18/11/2021

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº0224/2021- PROC. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE
O TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA A CE-187 A VILA DE
FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO DE
TAUÁ/CE. VIPROC Nº11080858/2021.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 18 de novembro de 2021.

Ofício nº 0224/2021-PROC.

Senhor Secretário:

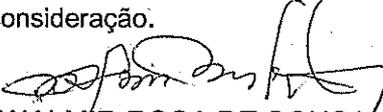
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0556/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DE-NOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ, A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968; de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

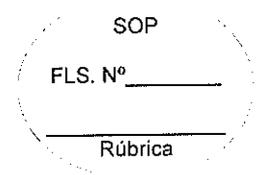
Processo N.º11080858/2021	Fortaleza-CE, 22 de Novembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIPLA / SOP
Michelle Cohen	Camila Passos
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DRA CAMILA PASSOS,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício nº 0224/2021/PROC/AL, que versa sobre solicitação de informações da rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no distrito de Trici, município de Tauá/CE;



ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 11080858/2021	DE: DIPLA
INTERESSADO: WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: GEDIP
ASSUNTO: OFÍCIO Nº0224/2021- PROC. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA A CE-187 A VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.	DATA: 23/11/2021

Senhor Gerente,

Conforme solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará às fls. 03, encaminhamos o presente processo a esta GEDIP para conhecimento e demais providências como requer o interessado.

Atenciosamente,


Camila Augusta Passos Chaves
Diretora de Planejamento e Gestão

SOP
FLS Nº 05

Rubrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo:	11080858/2021	Da: GEDIP
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLA
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA A CE-187 A VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO DE TRICI	Data do despacho: 02/12/2021

Conforme solicitado por meio do ofício nº 0224/2021 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da rodovia da rodovia que liga a CE-187 a vila de flores, localizada no distrito de Trici, **está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.**
2. A obra está sendo **100% financiada pelo Estado do Ceará**, através do contrato nº 107/2021.
3. O referido trecho **pertence ao Domínio Público Estadual.**
4. A Unidade **não possui denominação oficial.**
5. A construção **não** foi concluída.
6. A obra encontra-se com **18%** de execução.

***Obs:** Já foram solicitadas informações semelhantes relativas ao mesmo trecho através do processo nº 10174743/2021(Ofício nº 0200/2021).

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 11080858/2021	DE: DIPLA
INTERESSADO: WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: SUPAR
ASSUNTO: OFÍCIO Nº0224/2021- PROC. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA A CE-187 A VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.	DATA: 03/12/2021

Em resposta ao Ofício Nº 0224/2021 – PROC/ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ às fls 03 e despacho da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – GEDIP às fls 06, sugerimos retorno a Assembleia Legislativa para dar conhecimento das informações solicitadas.

Atenciosamente,



Camila Augusta Passos Chaves

Diretora de Planejamento e Gestão

SOP
FLS. Nº 07

Rúbrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 11080858/2021	DE: SUPAR
INTERESSADO: WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: OFÍCIO Nº0224/2021- PROC. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA A CE-187 A VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.	DATA: 03/12/2021

Conforme despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLA, desta Superintendência de Obras Públicas – SOP às fls 07, retornamos o processo a origem com as informações solicitadas às fls . 06 prestadas pela Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento GEDIP/SOP. Segue para conhecimento.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Eng.º José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0556/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/12/2021 09:37:31	Data da assinatura:	16/12/2021 09:37:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/12/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 556 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/12/2021 00:50:35	Data da assinatura:	21/12/2021 00:51:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 556/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

**MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES,
LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, EM TAUÁ/CE.**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 556/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Leonardo Araújo** que “**DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, EM TAUÁ/CE.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina de Francisco das Chagas Carvalho Citó a rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, no município de Tauá/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “Francisco das Chagas Carvalho Citó, conhecido como Dolonde Citó, nasceu em 31 de maio de 1914, em Tauá/CE. Casou-se com Juvenilia Mana de Loiola Citó, em primeiras núpcias, com Maria das Dores Araújo, em segundas núpcias, e com Ozimária Álvares Loiola, em terceiras núpcias. Filho de Joaquim Leopoldino de Araújo Citó e Francisca Carvalho Citó. Bisneto de Leopoldino de Araújo Chaves, primeiro Juiz de Tauá.

Dolonde Citó foi um dos maiores agropecuaristas da região, proprietário de um enorme rebanho de bovinos, ovinos e caprinos, usando estes para a sua própria subsistência e de sua família, além de abastecer as localidades e municípios próximos. Mais tarde, Dolonde Citó também foi reconhecido como um dos grandes produtores de algodão da região do Trici/Tauá. Infelizmente, um ataque de um determinado inseto acabou por prejudicar toda a cultura de algodão de Dolonde, fazendo-o perder vários hectares desse plantio e, posteriormente, abandonando completamente a plantação.

Como fonte alternativa de renda, Dolonde Citó se dedicou ao ramo da hotelaria, em que manteve uma significativa rede de hotéis na região. Entretanto, paralelamente a isso, jamais abandonou a pecuária, atividade pela qual sempre manteve paixão e foi a principal fonte de renda da sua família. Além disso, esse grande homem foi um dos principais distribuidores de produtos derivados dessa cultura para o Ceará.

Dolonde faleceu em 19 de agosto de 1987, época em já tinha abandonado a hotelaria e se dedicava exclusivamente à pecuária. Esse senhor deixou um legado de ótimos ensinamentos para várias gerações, sendo propagador também para familiares e amigos de bons princípios cívicos, morais e comportamentais.

Não restam dúvidas da grande importância de Dolonde Citó para o desenvolvimento econômico e social da Região dos Inhamuns, devendo o seu nome ser lembrado e a sua história de vida preservada pelos cearenses.

Diante das razões expostas, denominar o trecho da CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, no município de Tauá/CE, de Francisco das Chagas Carvalho Citó é preservar, na memória da região, a história de um notável cidadão”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*Francisco das Chagas Carvalho Citó a rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, em Tauá/CE.*”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a Certidão de Óbito de *Francisco das Chagas Carvalho Citó* (filho de Joaquim Leopoldino de Araújo Citó e Francisca Carvalho Citó), falecido em 19 de agosto de 1987. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0224/2021-PROC, datado de 18 de novembro de 2021, nos foi informado através de Processo Nº 11080858/2021, de DIPLA para GEDIP, datado de 23 de novembro de 2021, consoante fls. 06, que:

- 1) O trecho da rodovia que liga a CE-187 à vila de flores, localizado no distrito de Trici, **está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.**
- 2) A obra está sendo **100% financiada pelo Estado do Ceará** através do Contrato nº 107/2021.
- 3) O referido trecho **pertence ao Domínio Público Estadual.**
- 4) A Unidade **não possui denominação oficial.**
- 5) A construção **não** foi concluída.
- 6) A obra encontra-se com 18% de execução.

Obs.: Já foram solicitadas informações semelhantes relativas ao mesmo trecho através do Processo nº 10174743/2021 (Ofício nº 0200/2021).

Prosseguindo o Processo nº 11080858/2021, informa De: SUPAR Para: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, datado de 03/12/2021 (fls.08) o seguinte:

Conforme despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLA, desta Superintendência de Obras Públicas – SOP, (fls.07), retornamos o processo a origem.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “Francisco das Chagas Carvalho Citó a rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, em Tauá/CE”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 556/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/12/2021 11:55:55	Data da assinatura:	21/12/2021 11:56:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao senhor Procurador Geral, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 556/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/12/2021 17:23:29	Data da assinatura:	21/12/2021 17:23:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/12/2021 17:54:10	Data da assinatura:	22/12/2021 17:54:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/03/2022 14:26:59	Data da assinatura:	24/03/2022 14:27:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
24/03/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 0556/2021

DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, EM TAUÁ/CE.

Autor: Deputado Leonardo Araujo.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0556/2021, de autoria do nobre Deputado Estadual Leonardo Araujo, que “Denomina de Francisco das Chagas Carvalho Citó a rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, em Tauá/CE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar o que dispõe a Lei nº 16.968, de 27.08.19, determinando que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0556/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/03/2022 09:26:38	Data da assinatura:	30/03/2022 09:26:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2022 09:23:32	Data da assinatura:	31/03/2022 11:40:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00023/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	20/04/2022 10:47:00	Data da assinatura:	20/04/2022 10:47:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2022
20/04/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

**DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À VILA DE
FLORES, LOCALIZADA NO DISTRITO TRICI, NO
MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Denomina Francisco das Chagas Carvalho Citó a rodovia que liga a CE-187 à Vila de Flores, localizada no Distrito Trici, no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CÉARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº090 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.892, de 04 de janeiro de 2022.
(Autoria: João Jaime e Leonardo Araújo)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO CITÓ A RODOVIA QUE LIGA A CE-187 À SEDE DE FLORES, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco das Chagas Carvalho Citó a Rodovia que liga a CE-187 à Sede de Flores, no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de abril de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº18.045, de 28 de abril de 2022.

REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta Lei.

Art. 2.º Ficam elevadas, da entrância intermediária para a entrância final, as promotorias de justiça e os respectivos cargos de promotores de justiça das seguintes comarcas:

- I – Iguatu;
- II – Quixadá;
- III – Tauá.

Art. 3.º Ficam asseguradas aos titulares das promotorias de justiça cuja entrância é elevada por esta Lei a permanência no cargo e a diferença de subsídio, até que sejam promovidos ou removidos.

Art. 4.º Ficam extintos, passando à condição de promotorias de justiça vinculadas, os seguintes órgãos e os respectivos cargos de promotor de justiça:

- I – Promotoria de Justiça de Ararendá, que fica vinculada a Crateús;
- II – Promotoria de Justiça de Barreira, que fica vinculada a Redenção;
- III – Promotoria de Justiça de Carnaubal, que fica vinculada a São Benedito;
- IV – Promotoria de Justiça de Catarina, que fica vinculada a Acopiara;
- V – Promotoria de Justiça de Cruz, que fica vinculada a Acarau;
- VI – Promotoria de Justiça de Forquilha, que fica vinculada a Sobral;
- VII – Promotoria de Justiça de Fortim, que fica vinculada a Aracati;
- VIII – Promotoria de Justiça de Frecheirinha, que fica vinculada a Tianguá;
- IX – Promotoria de Justiça de Graça, que fica vinculada a Mucambo;
- X – Promotoria de Justiça de Hidrolândia, que fica vinculada a Santa Quitéria;
- XI – Promotoria de Justiça de Ibicuitinga, que fica vinculada a Quixadá;
- XII – Promotoria de Justiça de Icapuí, que fica vinculada a Aracati;
- XIII – Promotoria de Justiça de Irauçuba, que fica vinculada a Itapajé;
- XIV – Promotoria de Justiça de Itapiúna, que fica vinculada a Capistrano;
- XV – Promotoria de Justiça de Itaira, que fica vinculada a Canindé;
- XVI – Promotoria de Justiça de Madalena, que fica vinculada a Boa Viagem;
- XVII – Promotoria de Justiça de Meruoca, que fica vinculada a Sobral;
- XVIII – Promotoria de Justiça de Parambu, que fica vinculada a Tauá;
- XIX – Promotoria de Justiça de Pereiro, que fica vinculada a Jaguaribe;
- XX – Promotoria de Justiça de Piquet Carneiro, que fica vinculada a Senador Pompeu;
- XXI – Promotoria de Justiça de Porteirias, que fica vinculada a Brejo Santo;
- XXII – Promotoria de Justiça de Quiterianópolis, que fica vinculada a Tauá;
- XXIII – Promotoria de Justiça de Quixeló, que fica vinculada a Iguatu;
- XXIV – Promotoria de Justiça de Quixeré, que fica vinculada a Limoeiro do Norte;
- XXV – Promotoria de Justiça de Santana do Cariri, que fica vinculada a Crato;
- XXVI – Promotoria de Justiça de Uruoca, que fica vinculada a Granja;
- XXVII – Promotoria de Justiça de Varjota, que fica vinculada a Reriutaba;

Art. 5.º Ficam criadas 12 (doze) promotorias de justiça e seus respectivos cargos, na forma que segue:

- I – na entrância intermediária:
 - a) 3.ª Promotoria de Justiça de Acopiara;
 - b) 4.ª Promotoria de Justiça de Icó;
 - c) 3.ª Promotoria de Justiça de Itapajé;
 - d) 2.ª Promotoria de Justiça de Uruburetama;
 - e) 2.ª Promotoria de Justiça de São Benedito;
 - f) 3.ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria;
 - g) 3.ª Promotoria de Justiça de Brejo Santo;
- II – na entrância final:
 - a) 17.ª Promotoria de Justiça de Caucaia;
 - b) 191.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;
 - c) 7.ª Promotoria de Justiça de Quixadá;
 - d) 14.ª Promotoria de Justiça de Sobral;
 - e) 5.ª Promotoria de Justiça de Tauá.

Art. 6.º Ficam alteradas as agregações das seguintes promotorias de justiça vinculadas:

- I – a Promotoria de Justiça de Ibareta, então vinculada à Promotoria de Justiça de Ibicuitinga, fica vinculada à Promotoria de Justiça de Quixadá;
- II – a Promotoria de Justiça de Penaforte, então vinculada à Promotoria de Justiça de Porteirias, fica vinculada à Promotoria de Justiça de Brejo Santo;
- III – a Promotoria de Justiça de Jati, então vinculada à Promotoria de Justiça de Porteirias, fica vinculada à Promotoria de Justiça de Brejo Santo;
- IV – as Promotorias de Justiça de Ipaporanga e Poranga, então vinculada à Promotoria de Justiça de Ararendá, ficam vinculadas à Promotoria de

